

Acórdão:	14.608/01/3 ^a
Impugnação:	40.010101901-80
Impugnante:	Real Minas Petróleo Ltda
Proc. do Sujeito Passivo:	Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI:	02.000157335-95
Inscrição Estadual:	388.734482.01-34
Origem:	AF/Bom Despacho
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - TRR - Operação realizada por TRR destinando óleo diesel e gasolina à posto revendedor. Inobservância do disposto na Resolução nº 2929/98 c/c art. 134, inciso X do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de Nota Fiscal que ocorreu no dia 01/06/2000. Tal nota acobertava o transporte de 10.000 litros de óleo diesel e 6.000 litros de gasolina, sendo que as mesmas foram consideradas inidôneas de acordo com a Resolução nº 2.929/98, em virtude da Autuada não possuir autorização e consequentemente registro da ANP (Agência Nacional de Petróleo) para comercializar combustíveis a posto revendedor. Exige-se ICMS, MR (100%) prevista no art. 56, § 2º da Lei nº 6763/75 e MI prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.16/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.44/46.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe, decorre da constatação fiscal de inidoneidade da nota fiscal nº 000871, tendo em vista que a autuada não possuía autorização e consequentemente registro da ANP (Agência Nacional do Petróleo) para comercializar combustíveis a posto revendedor.

Ao transportador Revendedor Retalhista (TRR) é permitida apenas a comercialização de óleo diesel, e, ainda assim, exclusivamente para o consumidor final, o que não é o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, trata-se de operação realizada por TRR referente a gasolina e óleo diesel e, ressalte-se destinada a posto revendedor.

A Resolução 2.929/98 determina que seja considerado inidôneo o documento fiscal emitido por TRR nestas condições, e é amparada ainda, no RICMS/96, que, em seu art. 134 inciso X, dispõe o seguinte:

134

X- Considera-se inidôneo o documento que for assim considerado em resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Já no art. 149, inciso I do mesmo decreto tem-se que:

149.....

I- Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo.

Assim, fica configurada a infração cometida pela Autuada, sendo que os demais argumentos apresentados não são suficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 27/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/LFM/JP